



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095541 - MG (2023/0322358-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE MELO
RECORRIDO : NATALIA BARCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO : SANDOVAL RODRIGUES BARROSO FILHO - MG146277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que declarou nula parcialmente a sentença condenatória para que fosse oportunizado ao Ministério Público a análise da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em relação ao crime de injúria racial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, constitui direito subjetivo do acusado em casos de injúria racial; (ii) verificar se a questão da preclusão foi prequestionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o benefício da suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado, desde que preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

4. O Tribunal de origem, ao reconhecer a nulidade parcial da sentença para oportunizar a suspensão condicional do processo, seguiu entendimento jurisprudencial que assegura esse direito ao acusado, quando aplicável.

5. No entanto, a tese de que teria ocorrido a preclusão não foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, nem foi oposto recurso com enfoque específico para sanar eventual omissão, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam

o conhecimento de matéria não prequestionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095541 - MG (2023/0322358-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE MELO
RECORRIDO : NATALIA BARCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO : SANDOVAL RODRIGUES BARROSO FILHO - MG146277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que declarou nula parcialmente a sentença condenatória para que fosse oportunizado ao Ministério Público a análise da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em relação ao crime de injúria racial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, constitui direito subjetivo do acusado em casos de injúria racial; (ii) verificar se a questão da preclusão foi prequestionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o benefício da suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado, desde que preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

4. O Tribunal de origem, ao reconhecer a nulidade parcial da sentença para oportunizar a suspensão condicional do processo, seguiu entendimento jurisprudencial que assegura esse direito ao acusado, quando aplicável.

5. No entanto, a tese de que teria ocorrido a preclusão não foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, nem foi oposto recurso com enfoque específico para sanar eventual omissão, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam

o conhecimento de matéria não prequestionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão assim ementado (e-STJ fl. 241):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PRELIMINARES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VITIMA RELATOU OS FATOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E REITEROU NOVAMENTE EM OUTRA OPORTUNIDADE. VONTADE EXTERNADA. TERMO DE REPRESENTAÇÃO. DISPENSÁVEL O FORMALISMO. PRELIMINAR DA DEFESA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. - A representação insurge da manifestação da vontade do ofendido de ver instaurada ação penal contra o suposto autor dos fatos. Não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo, bastando claro das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal. - Preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, o benefício da suspensão condicional do processo é direito subjetivo do acusado, configurando vício insanável a sua não concessão, impondo a cassação da sentença. Nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada Injúria Racial, criou-se mais um delito no cenário de Racismo, portanto, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, nos termos do artigo 5º, XLII, da CF.

V.V. - O crime do § 3º do artigo 140 do Código Penal é de ação penal condicionada à representação da vítima e a sua ausência no prazo decadencial de 06 meses é causa de extinção da punibilidade. - Transcorrido o prazo prescricional desde o recebimento da denúncia e não ocorrendo a partir de então qualquer marco suspensivo ou interruptivo, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade, restando prejudicado o mérito do apelo.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 279/284).

O recorrente aponta como violados os arts. 140, § 3º, do Código Penal, 89 da Lei nº 9.099/1995 e 507 do Código de Processo Civil, almejando o provimento do recurso a fim de que seja cassado o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecida a sentença de primeiro grau, que condenou as recorridas, por infração ao art. 140, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, tendo substituído a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Contraminuta apresentada, onde as recorridas postulam o não processamento do recurso (e-STJ fls. 325/328).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 361/366).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem deu a correta interpretação aos dispositivos alegadamente violados quando reconheceu a nulidade parcial da sentença, a fim de que fosse oportunizado ao Ministério Público a análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, no que tange ao crime de injúria racial.

A pretensão recursal não merece conhecimento.

O Tribunal de origem acolheu a preliminar da defesa e declarou parcialmente nula a sentença, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 248/249):

Nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O entendimento consolidado na Súmula nº 337 do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que, "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

Preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, o benefício da suspensão condicional do processo é direito subjetivo do acusado.

Da análise dos autos, vê-se que Natália Barcelos de Araújo foi absolvida da imputação no crime do artigo 129, caput, do Código Penal, restando condenada apenas pelo crime de injúria racial, cuja pena mínima é igual a 01(um) ano.

De igual forma, a acusada Cristiane Roberta Ferreira de Melo foi denunciada e condenada apenas por injúria racial.

Depreende-se das Certidões de Antecedentes Criminais de fls. 128/131, ainda, que ambas as acusadas são primárias e não respondem a nenhum outro processo criminal.

Ocorre que não foi oportunizado a Cristiane Roberta Ferreira de Melo quando do oferecimento da denúncia, nem tampouco a Natália Barcelos de Araújo após a prolação da sentença com a absolvição do crime do art. 129 e condenação somente no artigo 140, §3º do CP, a proposta de suspensão condicional do processo.

Destarte, sabendo que a omissão no oferecimento do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando possível, configura vício insanável por ofensa ao princípio do devido processo legal, imperiosa a decretação de nulidade parcial da sentença para cassar a condenação das apelantes pelo delito do art. 140, §3º do CP.

Verifica-se que a Corte de origem, embora tenha feito referência à existência de vício, não adentrou no aspecto relativo à sua natureza, muito menos discutiu a questão da preclusão.

Note-se que os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente apontaram a existência de omissão no acórdão, alegando que, "embora tenha reconhecido que o oferecimento da suspensão condicional do processo é um

poder-dever que incumbe, com exclusividade, ao Ministério Público, anulou o processo desconsiderando a hermenêutica constitucional em relação ao mandamento de criminalização mais rigoroso de todas as formas de racismo, o que, isoladamente, é fundamento idôneo para obstar a aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 ao crime de injúria racial" (e-STJ fl. 265).

Portanto, a tese trazida no recurso especial não foi apreciada no acórdão recorrido, conforme o enfoque trazido pelo recorrente, nem foram opostos embargos de declaração nesse sentido. Desse modo, não há como apreciar as alegações trazidas nas razões do especial.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 10/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDOS INTUITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES NO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Em relação à discussão acerca da nulidade do reconhecimento pessoal do réu, observa-se que a Corte local não se manifestou em relação à referida tese. Diante do não prequestionamento da matéria, de rigor a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Esta Corte já decidiu também que "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 2.040.075/MG, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 E 356, TODAS DO STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

7. Por outro vértice, como é de conhecimento, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n.º 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).

8. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte (AgRg no HC n.º 413.921/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

9. Dessarte, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a apontada ofensa aos mencionados dispositivos legais, incidem, na hipótese, os verbetes nº 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como o nº 211 do Superior Tribunal de Justiça: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

(...)

13. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime aberto, com substituição da pena por restritivas de direitos - a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

(AgRg no AREsp 2.055.200/MG, relator Ministro o Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).

Não tendo sido a matéria debatida na instância ordinária, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0322358-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.541 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00816490620178130114 011415121407 01141781649 10114170081649001
10114170081649002 10114170081649003 11415121407 1141781649
816490620178130114

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE MELO
RECORRIDO : NATALIA BARCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO : SANDOVAL RODRIGUES BARROSO FILHO - MG146277

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.